

# DEFESA COMERCIAL BRASILEIRA

Maria Auxiliadora de Carvalho<sup>1</sup>

## 1 - INTRODUÇÃO

Em abril de 2004, a Organização Mundial do Comércio (OMC) deu ganho de causa ao Brasil em sua demanda contra os subsídios concedidos pelos Estados Unidos a seus produtores de algodão. Embora preliminar, a decisão é reconhecida como um marco, particularmente porque cria jurisprudência para questionar os elevados subsídios concedidos à agricultura dos países desenvolvidos, prática que tem criado problemas para os produtores agrícolas dos países que não podem contar com tanto apoio do poder público<sup>2</sup>.

A vitória dessa batalha é uma oportunidade para despertar o interesse pelo funcionamento dos mecanismos de defesa comercial. Desde a liberalização econômica, no início da década de 1990, a política comercial brasileira perdeu graus de liberdade, perda posteriormente corroborada nos acordos firmados no âmbito da OMC. Como o adequado desempenho da economia brasileira depende da geração de saldos comerciais favoráveis, é vital que o país faça bom uso dos instrumentos de defesa para, pelo menos, minimizar as perdas e obter o melhor resultado comercial possível.

A legislação brasileira incorporou os acordos referentes à defesa comercial, negociados no GATT e na OMC, quais sejam: Acordo *Antidumping*, sobre Subsídios e Direitos Compensatórios e sobre Salvaguardas<sup>3</sup>. Os dois pri-

meiros tratam de defesa contra o comércio desleal, estabelecendo regras para serem seguidas nos casos de *dumping* e subsídios, definidos como segue:

- *Dumping*: situação em que uma empresa exporta um produto a preço inferior àquele que pratica para produto similar nas vendas para o seu mercado interno.
- Subsídio: concessão de um benefício por parte do governo ou órgão público na forma de contribuição financeira ou qualquer forma de sustentação de renda ou de preços que, direta ou indiretamente, contribua para aumentar exportações ou reduzir importações<sup>4</sup>.

No caso de existência comprovada de *dumping*, a legislação prevê a adoção de direitos *antidumping* na forma de taxa que neutralize a diferença de preços. Para contrabalançar os subsídios, prevê a imposição de direitos compensatórios.

A legislação brasileira inclui também salvaguardas. Nesse caso não se trata de reação ao comércio desleal, mas de um esforço de defesa da indústria doméstica ameaçada pela concorrência externa quando as importações crescem em ritmo acelerado.

Para exercer a defesa comercial, o país pode apelar diretamente para o Órgão de Solução de Controvérsias, como no caso do algodão, e o processo é conduzido no âmbito da OMC<sup>5</sup>. Pode também conduzir investigação própria e, nesse caso, os produtores nacionais ou suas entidades de classe devem formalizar uma petição junto ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM), contendo evidências de que as impor-

<sup>1</sup>A autora agradece os comentários e sugestões do pesquisador Arthur Antonio Ghilardi.

<sup>2</sup>O Brasil apelou ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e, segundo Rossi (2004), usou dois argumentos: o final da "cláusula da paz", acordo que impedia os membros da OMC de questionarem os subsídios agrícolas até 31 de dezembro de 2003, e a extrapolação do limite de subsídio ao algodão que os Estados Unidos tinham se comprometido na Rodada Uruguai.

<sup>3</sup>A legislação brasileira contém também instrumentos de defesa comercial procedentes dos cordos de preferências tarifárias firmados no Tratado de Montevidéu, de 18/02/1960, quando foi criada a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), posteriormente transformada na Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) pelo Tratado de Montevidéu de 12/08/1980. Inclui também a defesa comercial firmada no âmbito do MERCOSUL, ins-

tituído pelo Tratado de Assunção de 26/03/1991. Neste texto são apresentados conceitos e regras da defesa comercial brasileira baseados em Faria; Menke; Mello (2002), texto que contém a íntegra das normas legais sobre *dumping*, subsídios e salvaguardas acordados na OMC e incorporados à legislação brasileira.

<sup>4</sup>Naturalmente existem subsídios com finalidades não relacionadas ao comércio exterior.

<sup>5</sup>Para maiores detalhes consultar MRE (2004).

tações são capazes de causar dano à indústria doméstica<sup>6</sup>.

Se as evidências forem consideradas pertinentes é aberto um processo de investigação, conduzido pela Secretaria do Comércio Exterior (SECEX), que notifica a OMC para que haja transparência e ampla oportunidade de defesa a todos os interessados.

Ao longo da investigação, os argumentos e dados apresentados por representantes da indústria doméstica são contrapostos aos apresentados pelos representantes de importadores, de exportadores e dos governos dos países exportadores do produto em questão, sendo que todos têm livre acesso a essas informações, salvo se confidenciais<sup>7</sup>. O descumprimento dessas exigências estabelecidas nos Acordos pode levar à contestação das medidas que vierem a ser adotadas no final da investigação e sua conseqüente revogação por determinação da OMC.

Se a investigação levar a concluir que as importações causam dano ou ameaça de dano material à indústria doméstica, compete à Câmara de Comércio Exterior fixar direitos *antidumping*, direitos compensatórios e salvaguardas. Essas medidas se justificam quando há:

- a) Significativa taxa de crescimento das importações do produto;
- b) Suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial da capacidade produtiva do produtor estrangeiro;
- c) Importações realizadas a preços que provoquem redução nos preços domésticos ou impeçam aumento dos preços;
- d) Estoques do produto sob investigação.

Este trabalho apresenta um resumo das regras estabelecidas para investigação de *dumping*, de subsídio e de salvaguardas conduzidas pelo governo brasileiro. Em seguida, procura situar a participação brasileira nesse tipo de investigação com ênfase no período posterior ao início de funcionamento da OMC. A idéia é divulgar informações referentes à prática da defesa comercial brasileira, bem como da posição do país nesse campo, com vistas à maior capacita-

ção dos agentes econômicos para resguardo dos interesses do país nas trocas internacionais.

## 2 - INVESTIGAÇÃO DE DUMPING

A investigação de *dumping* obedece ao Acordo *Antidumping* firmado no âmbito da OMC. A duração normalmente é de um ano<sup>8</sup> e pode ser encerrada com aplicação de direitos *antidumping* quando a SECEX concluir pela existência de dano à indústria doméstica e de relação causal entre *dumping* e dano. Como desfecho da investigação com evidência de *dumping* podem resultar:

- 1 - Direitos *antidumping* provisórios: estabelecidos durante a investigação caso sejam considerados necessários para evitar dano maior à indústria doméstica (válidos por até 4 meses e, excepcionalmente, até 6 meses)<sup>9</sup>;
- 2 - Compromisso de preço: interrupção da investigação depois que o exportador estrangeiro assume o compromisso de rever os preços e cessar o *dumping*;
- 3 - Direitos *antidumping* definitivos: estabelecidos ao final da investigação se comprovada a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexos causal entre *dumping* e dano.

O direito *antidumping* é uma taxa, que não deve exceder à margem de *dumping*, imposta às importações com o objetivo de neutralizar os efeitos danosos do *dumping* sobre a indústria nacional.

$$\text{Margem de } \textit{dumping} = \\ = \text{Valor normal} - \text{Preço de exportação}$$

Valor normal = preço à vista e sem incluir impostos, cobrado no mercado do país exportador por produto similar ao exportado, em volume significativo e em operações comerciais normais em que a empresa vendedora auferir lucro<sup>10</sup>.

<sup>8</sup>Em circunstâncias especiais, o período de investigação pode se estender até 18 meses. A nova estratégia do sistema brasileiro de defesa comercial pretende reduzir esse prazo para 10 meses no máximo.

<sup>9</sup>A nova estratégia do Sistema Brasileiro de Defesa Comercial, divulgada em 05/09/2003, prevê a aplicação de direitos provisórios *antidumping* e compensatórios no prazo máximo de 120 dias a partir da abertura, sempre que houver indícios de *dumping*, subsídios, dano e nexos causal (MDIC, 2003).

<sup>10</sup>Considera-se volume significativo se as vendas no mercado interno do país exportador representarem pelo menos 5% do volume exportado para o Brasil.

<sup>6</sup>Entende-se por indústria doméstica o conjunto de produtores de bens similares ou diretamente concorrentes ao produto importado, estabelecido no território brasileiro. O termo inclui atividades ligadas à agricultura.

<sup>7</sup>O caráter confidencial das informações deve ser devidamente justificado.

Preço de exportação = preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto importado pelo Brasil, sem impostos e à vista.

Se não houver vendas em volume significativo no mercado interno do país exportador, a legislação brasileira prevê a substituição do valor normal pelo preço de exportação para outros países ou pelo valor normal construído, isto é, pela estimativa do valor da mercadoria, considerando as condições de produção e as práticas contábeis do país exportador.

Se a investigação apurar margem de *dumping* superior a 2% do preço de exportação compete à Câmara de Comércio Exterior fixar os direitos *antidumping*, cuja alíquota pode ser:

- *Ad valorem*, sobre o valor aduaneiro da mercadoria em base CIF;
- Específica: fixada em US\$ e convertida em real<sup>11</sup>;
- Mista: conjugação de ambas.

O direito *antidumping* é cobrado sobre todas as mercadorias que estejam sendo exportadas para o Brasil a preço de *dumping*, com exceção das importações procedentes de exportadores que tenham firmado compromisso de preço.

A investigação pode ser encerrada sem aplicação de direitos *antidumping* se não houver comprovação suficiente da existência de *dumping* ou de dano à indústria doméstica, isto é:

- a) Se a margem de *dumping* for inferior a 2% do preço de exportação;
- b) Se o volume de importações objeto de *dumping*, proveniente de determinado país, for inferior a 3% do total de importações brasileiras de produto similar<sup>12</sup>.

Tanto o direito *antidumping* como os compromissos de preço vigoram enquanto houver necessidade de neutralizar o *dumping*, mas serão extintos se exceder 5 anos. O prazo de extinção pode ser prorrogado mediante requerimento formulado pela indústria doméstica ou em seu nome, ou por decisão da SECEX, caso a extin-

<sup>11</sup>Pela nova estratégia do sistema brasileiro de defesa comercial, o país passou a priorizar o direito específico em lugar do *ad valorem*, visando estimular o exportador a reduzir ou eliminar a prática desleal, dado que desvincula o direito aplicado do preço do produto exportado (CALDAS, 2003).

<sup>12</sup>O volume de importação é considerado significativo se os países que isoladamente respondem por menos de 3% das importações, coletivamente, responderem por mais de 7% das importações do produto.

ção dos direitos possa levar à continuação do *dumping* e do dano à indústria.

Decorrido pelo menos um ano da imposição de direitos *antidumping* definitivos, a pedido da parte interessada ou por iniciativa das autoridades envolvidas, as decisões tomadas poderão passar por revisão caso surjam fatos que justifiquem sua correção. Como resultado da revisão, o governo brasileiro poderá extinguir, manter ou alterar o direito *antidumping* fixado anteriormente.

### 3 - INVESTIGAÇÃO DE SUBSÍDIO

O subsídio é uma prática desleal de comércio que, pelo Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias firmado na OMC e incorporado à legislação brasileira, pode ser acionável ou não. Por acionável entende-se aquele subsídio sujeito a medidas compensatórias.

É acionável o subsídio específico, isto é, aquele cujo acesso ao benefício é limitado a uma empresa ou a um grupo de empresas ou indústrias, a determinado ramo de produção ou a determinada região geográfica. Também é considerado subsídio específico o que se enquadra como subsídio proibido.

Com exceção do disposto no Acordo sobre Agricultura<sup>13</sup>, o subsídio é proibido quando vincular a concessão do benefício:

- ao desempenho exportador - quanto maior a exportação maior o subsídio;
- ao uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos estrangeiros.

O subsídio é não-acionável quando não é específico. No entanto, mesmo sendo específico, o subsídio não é acionável se for concedido para atividades de pesquisa, para assistência a região desfavorecida e para promover a adaptação de instalações impostas por lei ou regulamentos em razão de exigências ambientalistas<sup>14</sup>.

<sup>13</sup>O Acordo sobre Agricultura estabelece regras específicas para o subsídio a essa atividade, tornando em não-acionáveis subsídios proibidos para outros setores.

<sup>14</sup>Se a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) financiar uma pesquisa para o desenvolvimento de um produto qualquer, é subsídio e, embora específico, porque se destina a determinado produto, não é acionável. Se o subsídio ao produto tiver como objetivo desenvolver o Vale do Ribeira, por exemplo, também não é acionável, apesar de específico.

O montante de subsídio acionável é calculado por unidade de produto exportado para o Brasil, tomando por base o benefício concedido pelo governo do país exportador para a fabricação, produção, exportação ou transporte, durante o período de investigação da existência de subsídio. Esse montante é calculado para cada uma das empresas exportadoras ou produtoras do produto sob investigação.

Direito compensatório é um montante de dinheiro igual ou inferior ao montante de subsídio acionável apurado, cobrado sobre as importações de produto beneficiado por subsídio no país de origem, com o objetivo de neutralizar o dano causado à indústria doméstica.

O processo para instituir direito compensatório é iniciado por petição de produtores nacionais ou entidades de classe, prejudicados pelos subsídios dos produtos importados. A petição é encaminhada à SECEX, que realiza uma análise prévia da procedência da demanda.

Uma vez aceita a petição com base na inferência de subsídio causador de dano à indústria brasileira, pelos termos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, antes mesmo da abertura da investigação, os governos dos países de origem do produto devem ser notificados pelo governo brasileiro e terão prazo para realização de consultas.

A investigação deve ser concluída no prazo de um ano após a abertura, podendo abranger 18 meses em circunstâncias excepcionais. Se o montante do subsídio acionável apurado for mínimo e/ou o volume de importações for insignificante não cabe aplicação de direito compensatório<sup>15</sup>. Em caso contrário, o processo poderá resultar em:

- a) Aplicação de medidas compensatórias provisórias: se houver decorrido pelo menos 60 dias da abertura da investigação e as autoridades competentes julgarem que são necessárias para impedir dano à indústria durante o período de investigação;
- b) Compromissos: a investigação é interrompida se o governo do país exportador concordar com a eliminação ou redução do subsídio, ou se o exportador comprometer-se em rever os

preços, de forma a eliminar o efeito prejudicial decorrente do subsídio;

- c) Aplicação de direito compensatório: estabelecido ao final da investigação e corresponde a um imposto sobre importação, de alíquota *ad valorem*, específica ou mista, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base CIF, aplicável, caso se comprove a existência de subsídio, de dano à indústria doméstica e denexo causal entre ambos.

A vigência das medidas compensatórias provisórias não deve exceder a 4 meses e são garantidas por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Se ao final da investigação se concluir que as medidas não são necessárias, o valor garantido por depósito será devolvido e a fiança bancária será extinta.

Os compromissos e os direitos compensatórios deverão vigor enquanto durar a necessidade de neutralizar o subsídio acionável causador do dano. Serão extintos no prazo de 5 anos, salvo se for apresentado novo requerimento demonstrando que a extinção dos direitos pode induzir o retorno do subsídio e do dano conseqüente.

#### 4 - INVESTIGAÇÃO DE SALVAGUARDAS

Salvaguardas são medidas que visam aumentar temporariamente a proteção à indústria doméstica exposta a prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave, decorrente do aumento das importações<sup>16</sup>.

Pelo Acordo sobre Salvaguardas, os membros da OMC podem adotar essa ação emergencial para neutralizar os impactos dos surtos de importação que, mesmo não caracterizando comércio desleal, colocam em risco a indústria doméstica<sup>17</sup>. A adoção deve atender às seguintes condições:

- a) Que a medida de salvaguarda seja notificada à OMC, antes de aplicada, para que todos os membros interessados possam ter oportunidade de consultas;

<sup>16</sup>Sem as salvaguardas os governos seriam relutantes em liberalizar setores em que existisse incerteza quanto ao processo de ajustamento após a liberalização.

<sup>17</sup>Salvaguardas também podem ser utilizadas para enfrentar crises no balanço de pagamentos, com a finalidade de estancar a redução das reservas ou para aumentar seu ritmo de recomposição.

<sup>15</sup>Considera-se que o subsídio acionável é mínimo se for inferior a 1% *ad valorem* para os países em desenvolvimento e menor do que 2% *ad valorem* para os países desenvolvidos.

- b) Que a salvaguarda dure somente o tempo necessário para sanar o prejuízo à indústria doméstica;
- c) Que os países afetados pela imposição de medidas de salvaguarda sejam compensados, ou o país poderá enfrentar retaliações<sup>18</sup>.

Os pedidos de aplicação de medidas de salvaguarda são apresentados ao DECOM por representantes da indústria doméstica acompanhados de documentação que indique prejuízo grave decorrente do crescimento das importações. A análise para comprovação de prejuízo leva em conta os seguintes indicadores:

- a) Volume e taxa de crescimento das importações do produto;
- b) Parcela do mercado interno absorvida por importações;
- c) Estimativa do impacto das importações sobre a produção, capacidade utilizada, estoques, vendas, participação no mercado, preços, lucros e perdas, fluxo de caixa, emprego, etc;
- d) Outros fatores que estejam afetando a indústria doméstica em questão.

Nos casos em que logo no início da investigação haja evidências de prejuízo grave e se conclua que a demora deve implicar danos de difícil reparação à indústria doméstica, o governo pode aplicar medida de salvaguarda provisória, com vigência de até 200 dias<sup>19</sup>.

Se não se comprovar o prejuízo alegado a investigação é encerrada sem aplicação de medidas de salvaguarda. Em caso contrário justifica-se a adoção dessas medidas, mas como as importações que a justificam não constituem comércio desleal, ao formalizar o pedido a indústria doméstica deve apresentar também um programa de ajuste a ser implementado durante a vigência da salvaguarda. O programa deve explicitar para cada empresa o prazo e as medidas de ajuste relacionadas aos seguintes itens:

- Aumento da produtividade;
- Atualização das técnicas de produção;
- Atualização do produto;
- Atualização das técnicas de gerenciamento;

<sup>18</sup>A compensação se justifica porque a aplicação de salvaguarda constitui interrupção temporária das concessões negociadas pelo país no âmbito da OMC.

<sup>19</sup>Se ao final da investigação se concluir pela inexistência de dano à indústria doméstica, o valor da medida de salvaguarda provisória é restituído.

- Programa de gastos em P&D e aquisição de tecnologia;
- Programa de qualificação do produto: qualidade, desenho, embalagem, segurança;
- Adequação/melhoria - prazos de entrega, serviços de assistência técnica;
- Programa de investimento;
- Treinamento de mão-de-obra; e
- Programa de redução de custo.

Uma vez aberta a investigação, cabe ao Ministério das Relações Exteriores notificar o Comitê de salvaguardas da OMC para que todos os interessados tenham oportunidade de consultas. Uma vez concedidas essas oportunidades aos governos dos países exportadores e aprovado o programa de ajuste são aplicadas medidas de salvaguarda na forma de:

- a) aumento do imposto de importação; ou  
b) restrições quantitativas.

Essas medidas devem ter a extensão necessária para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajuste das empresas locais. Também devem ser negociadas com os governos dos países interessados para facilitar compensações de forma a manter o equilíbrio de concessões tarifárias e outras obrigações assumidas pelo Brasil.

Se não houver acordo entre as partes quanto à compensação comercial, os governos dos outros países interessados têm o direito de impor retaliações ao Brasil na forma de suspensão de concessões equivalentes. No entanto, caso o governo brasileiro tenha conduzido a investigação em conformidade com o disposto no Acordo sobre Salvaguardas, o direito de retaliação só pode ser exercido após 3 anos de vigência das medidas de salvaguarda.

As medidas incidirão sobre os produtos importados, independentemente de sua origem. No entanto, os países em desenvolvimentos têm tratamento preferencial, não sendo aplicadas medidas de salvaguarda contra seus produtos quando:

- a) Isoladamente representar até 3% das importações brasileiras do produto;
- b) O conjunto dos países em desenvolvimento com volume de importações inferior a 3% não representar mais do que 9% das importações brasileiras do produto.

O prazo de vigência da medida de salvaguarda é de até 4 anos ao longo do qual a SECEX realiza o acompanhamento do programa

de ajuste das empresas nacionais e, caso os compromissos de melhoria não sejam cumpridos, a salvaguarda é revogada<sup>20</sup>.

Caso as importações continuem a penalizar a indústria doméstica mesmo após 4 anos de salvaguarda e grande empenho de ajustamento da indústria, o prazo pode ser prorrogado até completar 10 anos. A prorrogação decorre de nova investigação precedida por comunicação ao Comitê de Salvaguardas da OMC para que todas as partes interessadas tenham oportunidades de consultas.

## 5 - INVESTIGAÇÕES E PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA

Pelos termos dos acordos multilaterais firmados no âmbito da OMC, todas as investigações sobre *dumping*, subsídios e salvaguardas devem ser notificadas a ela. A compilação dessas informações mostra que de 1995 até 2001 houve 73 notificações sobre salvaguardas e 1.988 notificações sobre comércio desleal, sendo 1.845 delas referentes a *dumping* e 143 a subsídios (BACCHETTA e JANSEN, 2003).

Nesse período, dos 147 países membros da OMC, 22 deles foram responsáveis pelas 73 notificações à OMC sobre salvaguardas. O primeiro lugar coube à Índia, com 11 notificações, correspondentes a 15,1% do total. Os Estados Unidos ocupam segundo lugar, com 10 notificações, seguido pelo Chile, com 7. O Brasil registrou somente duas investigações sobre salvaguardas, fato que o coloca em 13º lugar, empatado com Bulgária, Equador, Marrocos e República Eslovaca (Tabela 1).

Somente 14 países notificaram investigações sobre direitos compensatórios no período 1995-2001, totalizando 143 eventos. O grau de concentração é bastante elevado, uma vez que apenas 4 países responderam por cerca de 82% do total. Os Estados Unidos lideraram com 40,6% das notificações, seguidos pela União Européia com 26,6%. Em 3º e 4º lugares encontram-se Canadá e África do Sul com 7,7% e 7,0%, respectivamente. O Brasil registrou somente uma investigação pleiteando introdução de direitos com-

pensatórios contra subsídios nesse período<sup>21</sup> (Tabela 2).

Investigações *antidumping* são muito mais frequentes que sobre subsídios e salvaguardas. Uma razão é que para um mesmo produto são registradas tantas investigações quantos forem os países envolvidos<sup>22</sup>. No período 1995 a 2001, a OMC recebeu 1.845 notificações. Esse tipo de pleito também apresenta elevado grau de concentração: a apenas 10 países coube 81,5% das ações. Os Estados Unidos lideram o *ranking*, com 255 investigações, correspondentes a 13,8% do total. Em seguida encontram-se Índia e União Européia com 13,4% e 13,3%, respectivamente. Argentina ocupa o quarto lugar, com 9,1%. O Brasil é o oitavo colocado, com 95 investigações notificadas à OMC (Tabela 3).

A maior parte das investigações iniciadas pelo Brasil resultou em adoção de medidas de defesa da indústria doméstica, seja em razão de comércio desleal ou não. Das duas investigações sobre salvaguardas, a iniciada em 1996 refere-se a brinquedos e resultou na aplicação de medida de salvaguarda à indústria nacional em setembro de 1997. Dois anos depois, foi solicitada revisão da medida e se concluiu pela continuidade de sua aplicação. Em 2003, novo pedido de revisão susteve a decisão anterior. O outro produto beneficiado por medida de salvaguarda é o coco, cuja abertura de investigação se deu em agosto de 2001, com aplicação de salvaguarda em julho de 2002 (CALDAS, 2003).

Caldas (2003) contabilizou 213 aberturas de investigação referentes ao comércio desleal contra o Brasil no período 1988-2003, sendo 199 sobre *dumping* e 14 sobre subsídios. Das investigações sobre subsídios, 8 levaram à adoção de medida provisória que vieram a se tornar me-

<sup>20</sup>Para facilitar o ajustamento, a medida de salvaguarda passa por liberalização progressiva e a intervalos regulares ao longo de sua vigência.

<sup>21</sup>Trata-se de uma ação iniciada em dezembro de 2001 sob alegação de subsídio a filme de poliéster por parte da Índia. A investigação terminou no ano seguinte sem aplicação de direito compensatório (CALDAS, 2003).

<sup>22</sup>O registro das investigações de subsídios é semelhante ao de *dumping*. No caso de salvaguardas, o registro é feito por produto, independentemente do número de países envolvidos, porque uma vez adotadas medidas, seus efeitos abrangem todos os exportadores do produto em questão. Bacchetta; Jansen (2003) consideram que as firmas preferem propor investigação *antidumping*, mesmo em casos em que as salvaguardas seriam mais apropriadas por basicamente duas razões: a adoção de direitos *antidumping* não exige ajustamento e não tem limite de tempo, isto é, pode ser mantida enquanto houver evidência de dano à indústria doméstica.

TABELA 1 - Número de Investigações de Salvaguardas Notificadas à OMC, 1995 a 2001

País informante	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	Total	
								Absoluto	Relativo (%)
Índia	0	0	1	5	3	2	0	11	15,1
Estados Unidos	1	2	1	1	2	2	1	10	13,7
Chile	0	0	0	0	2	3	2	7	9,6
Venezuela	0	0	0	0	0	3	2	5	6,8
República Checa	0	0	0	0	1	2	1	4	5,5
Coréia	1	2	0	0	1	0	0	4	5,5
Argentina	0	0	1	1	0	1	1	4	5,5
Egito	0	0	0	1	1	1	0	3	4,1
El Salvador	0	0	0	0	0	3	0	3	4,1
Japão	0	0	0	0	0	3	0	3	4,1
Filipinas	0	0	0	0	0	0	3	3	4,1
Bulgária	0	0	0	0	0	1	1	2	2,7
Brasil	0	1	0	0	0	0	1	2	2,7
Equador	0	0	0	0	2	0	0	2	2,7
Marrocos	0	0	0	0	0	2	0	2	2,7
República Eslovaca	0	0	0	0	1	1	0	2	2,7
Jordânia	0	0	0	0	0	1	0	1	1,4
Polônia	0	0	0	0	0	1	0	1	1,4
Latívia	0	0	0	0	1	0	0	1	1,4
Austrália	0	0	0	1	0	0	0	1	1,4
Colômbia	0	0	0	0	1	0	0	1	1,4
Eslovênia	0	0	0	1	0	0	0	1	1,4
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>10</b>	<b>15</b>	<b>26</b>	<b>12</b>	<b>73</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Baccheta; Jansen (2003).

TABELA 2 - Número de Investigações de Direitos Compensatórios Notificadas à OMC, 1995 a 2001

País informante	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	Total	
								Absoluto	Relativo (%)
Estados Unidos	3	1	6	12	11	7	18	58	40,6
União Européia	0	1	4	8	19	0	6	38	26,6
Canadá	3	0	0	0	3	4	1	11	7,7
África do Sul	0	0	1	1	2	5	1	10	7,0
Nova Zelândia	1	4	1	0	0	0	0	6	4,2
Chile	0	0	0	0	4	0	0	4	2,8
Egito	0	0	0	4	0	0	0	4	2,8
Argentina	1	1	1	0	0	0	0	3	2,1
Austrália	0	0	1	0	1	0	0	2	1,4
Israel	2	0	0	0	0	0	0	2	1,4
Peru	0	0	1	0	0	1	0	2	1,4
Brasil	0	0	0	0	0	0	1	1	0,7
México	0	0	1	0	0	0	0	1	0,7
Venezuela	0	0	0	0	1	0	0	1	0,7
<b>Total</b>	<b>10</b>	<b>7</b>	<b>16</b>	<b>25</b>	<b>41</b>	<b>17</b>	<b>27</b>	<b>143</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Baccheta; Jansen (2003).

TABELA 3 - Número de Investigações *Antidumping* Notificadas à OMC, 1995 a 2001

País informante	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	Total	
								Absoluto	Relativo (%)
Estados Unidos	14	22	15	36	47	47	74	255	13,8
Índia	6	21	13	27	65	41	75	248	13,4
União Européia	33	25	41	22	65	32	28	246	13,3
Argentina	27	22	15	8	24	45	26	167	9,1
África do Sul	16	33	23	41	16	21	6	156	8,5
Austrália	5	17	42	13	24	15	23	139	7,5
Canadá	11	5	14	8	18	21	25	102	5,5
Brasil	5	18	11	18	16	11	16	95	5,1
México	4	4	6	12	11	7	5	49	2,7
República da Coreia	4	13	15	3	6	2	4	47	2,5
Outros	31	44	48	62	64	39	48	341	18,5
Total	156	224	243	250	356	281	330	1.845	100,0

Fonte: Baccheta; Jansen (2003).

didadas compensatórias definitivas<sup>23</sup>. Uma das investigações ainda estava em curso em 2003 e 5 delas foram concluídas sem aplicação de medidas (Tabela 4).

Das 199 investigações sobre *dumping*, 16,1% resultaram em medida provisória, 4% em compromissos de preços e 44,2% em medida *antidumping* definitiva. Dessas investigações abertas, 41,2% foram concluídas sem aplicação de medidas e 1,5% dos direitos *antidumping* estabelecidos foram posteriormente revogados. Em 2003, estavam em curso 20 investigações, sendo 3 iniciadas em 2002 e 17 em 2003 (Tabela 4).

Caldas (2003) registra que no período 1988-2003 o setor de química, petroquímica e borracha foi o que mais demandou defesa comercial contra práticas desleais de comércio, dado que registrou 38,2% das investigações, seguido de metalurgia e siderurgia, com 25,5%. Quanto à agropecuária e agroindústria, houve 25 investigações correspondentes a 11,8% do número total.

Atualmente, 5 produtos de origem agropecuária estão protegidos por direitos *antidumping*. São eles: leite em pó, papel cartão, alho, sacos de juta e cogumelos (Tabela 5). No caso do leite em pó, em 4 de abril de 2004 venceu o compromisso de preços firmado com a

Argentina e o Uruguai, mas como houve pedido de revisão o compromisso está mantido até nova decisão. Para as importações da União Européia foi aplicado direito *antidumping* definitivo de 14,8% *ad valorem*, com vigência até abril de 2006, com exceção de uma empresa dinamarquesa que firmou compromisso de preço. Sobre as importações da Nova Zelândia, o governo brasileiro aplicou direito *antidumping* de 3,9% *ad valorem*.

Papel cartão oriundo do Chile é outro produto de origem agrícola que, sujeito à investigação *antidumping* pelo governo brasileiro, resultou em compromisso de preço e suspensão da investigação.

As importações de alho e cogumelos procedentes da China também foram consideradas comércio desleal e, sujeitas à investigação, resultaram em imposição de direitos *antidumping* definitivos específicos, que deverão prevalecer até dezembro de 2006 e dezembro de 2008, respectivamente. O ingresso do alho chinês vem sendo onerado em US\$0,48/kg, enquanto o de cogumelos, em US\$1,05/kg.

O comércio desleal de saco de juta procedente de Bangladesh e da Índia vem sendo acionado pelo governo brasileiro há mais de uma década e, em todas as revisões anteriores, foi aplicado direito *antidumping* definitivo. A última teve início em novembro de 2003 e, enquanto durar, prevalece o direito aplicado na revisão anterior, da ordem de 64,5% sobre o valor das impor-

<sup>23</sup>Na maioria dos casos o prazo de cobrança de direito compensatório já expirou. O direito compensatório estabelecido contra a União Européia e suas exportações de leite em pó foi revogado em 1994.

TABELA 4 - Investigações de Práticas Desleais de Comércio contra o Brasil, 1988-2003

Decisão	Dumping		Subsídio	
	Absoluto	Relativo (%) <sup>1</sup>	Absoluto	Relativo (%) <sup>1</sup>
Medida provisória	32	16,1	8	57,1
Compromisso de preço	8	4,0	0	0,0
Medida definitiva	88	44,2	8	57,1
Sem aplicação de medida	82	41,2	5	35,7
Revogação de direito	3	1,5	0	0,0
Investigações em curso	20	10,1	1	7,1
Abertura	199	100,0	14	100,0

<sup>1</sup>A soma dos percentuais excede 100% porque parte das investigações resultou em medida provisória que posteriormente pode ter se tornado medida definitiva, e alguns direitos foram revogados.

Fonte: Caldas (2003).

TABELA 5 - Direitos *Antidumping* e Medida de Salvaguarda em Vigor sobre Produtos Agrícolas, Abril de 2004

Produto	País	Medida	Direito aplicado	Vigência
Leite em pó	Argentina	Em revisão	Compromisso de preço	Durante a revisão
	Uruguai	Em revisão	Compromisso de preço	Durante a revisão
	União Européia	Direito <i>antidumping</i> definitivo	14,8%	04/04/2006
	Dinamarca	Exceção <sup>1</sup>	Compromisso de preço	04/04/2006
	Nova Zelândia	Direito <i>antidumping</i> definitivo	3,9%	04/04/2006
Papel cartão	Chile	Suspensão da investigação	Compromisso de preço	31/10/2006
Alho	China	Direito <i>antidumping</i> definitivo	US\$ 0,48/kg	21/12/2006
Cogumelos	China	Direito <i>antidumping</i> definitivo	US\$ 1,05/kg	19/12/2008
Sacos de juta	Bangladesh	Em revisão	64,5%	Durante a revisão
	Índia	Em revisão	38,9%	Durante a revisão
Coco ralado		Medida de salvaguarda	Restrição quantitativa	1/9/2006

<sup>1</sup>Foi estabelecido direito *antidumping* definitivo para a União Européia, com exceção da firma Arla Foods Ingredients, sediada na Dinamarca.

Fonte: Disponível em <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/sececx/decom/medidas/emVigor.pdf>. Acesso em 01 jun. 2004.

tações procedentes de Bangladesh e de 38,9% sobre as da Índia.

Em abril de 2004, não existiam produtos agrícolas cobertos por direitos compensatórios, e o coco ralado era o único deles beneficiado por medida de salvaguarda. Em 31/07/02, para início em 1º de setembro de 2002 e validade até novembro de 2006, o governo fixou as seguintes cotas: 3.957 toneladas para o primeiro período; 4.154,9 toneladas no segundo período; 4.352,7 toneladas no terceiro período; e 4.550,6 toneladas no último período de vigência da medida (CALDAS, 2003)<sup>24</sup>.

<sup>24</sup>As salvaguardas valem para toda importação de coco ralado com exceção dos países listados na Resolução CA-

As exportações brasileiras também são acusadas de práticas desleais de comércio. Caldas (2003) contabilizou, até 31 de dezembro de 2003, que 39 produtos exportados pelo Brasil foram sujeitos a investigações *antidumping* promovidas por 8 países, totalizando 37 direitos aplicados e 3 investigações em curso<sup>25</sup>. Os Estados Unidos destacam-se por registrar 15 direitos e 1 investigação em curso. Os outros, pela ordem de número de investigações são: Argentina (6 e 1),

MEX n. 19, de 30/07/02, Resolução CAMEX n. 3, de 07/02/03 e Resolução CAMEX n. 9, de 28/03/03.

<sup>25</sup>Dos 37 direitos aplicados, 4 estavam em processo de revisão em 31/12/2003.

Canadá (5 e 0), Índia (3 e 1), África do Sul (3 e 0), México (2 e 0), União Européia (1 e 0) e Turquia (1 e 0). Destaque-se que a maior parte dessas investigações refere-se a subprodutos de aço. O único produto agrícola importante no rol é o suco de laranja que há muito tempo vem sendo acionado pelos Estados Unidos sob alegação de *dumping*, inclusive com várias revisões<sup>26</sup>.

Acrescente-se que todas as investigações de subsídios contra as exportações brasileiras referem-se à metalurgia. Pelos registros de Caldas (2003), na situação até 31/12/2003, os Estados Unidos e o Canadá foram os únicos países que acusaram o Brasil de prática de subsídios, constando 5 produtos acionados pelo primeiro e 2 pelo segundo, sendo que apenas um deles não tem o aço como principal matéria-prima<sup>27</sup>.

## 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido à vulnerabilidade externa da eco-

<sup>26</sup>A investigação encerrada em 05/10/01 resultou na aplicação de direito *antidumping* de 15,98% *ad valorem* (CALDAS, 2003).

<sup>27</sup>O Canadá acionou o Brasil pelos supostos subsídios a barras de aço inoxidável e peças fundidas para construção. No caso dos Estados Unidos, os produtos são: chapas e tiras de latão, chapas grossas de aço alto carbono, produtos de aço laminados a quente, fio máquina carbono e de outras ligas de aço e produtos de aço laminados a frio (CALDAS, 2003).

## LITERATURA CITADA

BACCHETTA, M.; JANSEN, M. **Ajusting to trade liberalization: the role of policy institutions and WTO disciplines**. Geneva, WTO, Apr. 2003. (Studies special, 7).

CALDAS, L. A. (Coord.). (2003). **Relatório DECOM n. 7/2003**. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/decom/relatorios/relatorio2003.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2004.

FARIA, F. M.; MENKE, M. V.; MELLO, J. C. F. (2002). Defesa comercial: acordos e legislação. **Cadernos DECOM**, Brasília, n. 2, dez. 2002. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/decom/dumping/legBasica/legislacaoDefCom.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2004.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC. (set. 2003). **A nova estratégia do Sistema Brasileiro de Defesa Comercial**. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/decom/DecomNovaPolitica.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2004.

nomia brasileira, a obtenção de saldos comerciais elevados tornou-se prioridade absoluta na atualidade. Como o país promoveu uma ampla abertura comercial no início da década de 1990 e firmou acordos multilaterais no âmbito da OMC, que dificultam a adoção de política comercial protecionista, é fundamental aproveitar todas as oportunidades para minimizar as importações e garantir bom desempenho das exportações. A adequada condução da política de defesa comercial é um importante caminho para isso.

Muitos países teriam dificuldade de subscrever os documentos liberalizantes resultado das negociações multilaterais de comércio, não fosse a possibilidade de estabelecer salvaguardas em caso de aumento acelerado das importações. A liberalização poderia também ser inviabilizada pelo receio de práticas desleais de comércio, caso não houvesse regras específicas para esses casos, como os acordos *antidumping* e de subsídios e medidas compensatórias.

Conhecer o funcionamento desses mecanismos é básico para que se possa fazer bom uso deles. É importante que haja amplo conhecimento sobre as reais possibilidades oferecidas pelos instrumentos de defesa comercial para que um maior número de agentes econômicos esteja capacitado a proteger os interesses nacionais nas trocas internacionais, até porque muitos países, com destaque os Estados Unidos, utilizam os próprios instrumentos de defesa comercial com propósitos protecionistas.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE. (jun. 2004). **Contenciosos do Brasil na OMC**. Disponível em: <[http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios\\_secretaria/cgc/contenciosos.doc](http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/contenciosos.doc)> . Acesso em: 15 jun. 2004.

ROSSI, C. Brasil tem vitória na OMC contra os Estados Unidos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 27 abr. 2004. Caderno B, p. 6.

### **DEFESA COMERCIAL BRASILEIRA**

**RESUMO:** O Brasil é signatário dos Acordos Antidumping, sobre Subsídios e Direitos Compensatórios e sobre Salvaguardas, logo sua legislação de defesa comercial enquadra-se nas prescrições da OMC. Este texto apresenta um resumo dessa legislação e mostra a participação brasileira nas investigações e decisões, envolvendo comércio desleal e salvaguardas conduzidas diretamente pelos governos dos membros da OMC.

**Palavras-chave:** defesa comercial, comércio desleal, comércio exterior.

### **BRAZILIAN COMMERCIAL DEFENSE**

**ABSTRACT:** Brazil has signed the Anti-dumping Agreement and the Agreement on Subsidies and Countervailing measures, so its commercial defense laws fit WTO prescriptions. This paper gives an overview of the Brazilian commercial defense policy and Brazil's participation in the investigations and decisions regarding unfair trade and safeguards directly carried out by WTO members governments.

**Key-words:** commercial defense, unfair trade, international trade.

---

Recebido em 09/08/2004. Liberado para publicação em 01/09/2004.

*Informações Econômicas, SP, v.34, n.9, set. 2004.*